



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014795/2001-93
Recurso nº. : 132.034
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.387

DECADÊNCIA - O prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previstos no § 4º do art. 150 do CTN, deve ser aplicado nos casos de pagamentos a beneficiários não identificados, em que o imposto exigido é considerado exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 1996, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos aos pagamentos sem vínculo empregatício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) que deu provimento ao recurso também quanto à multa isolada. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Wilfrido Augusto Marques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93

Acórdão nº : 106-14.387

Recurso nº. : 132.034

Recorrente : FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado da decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que julgou procedente o lançamento decorrente de falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício pagos a título de honorários advocatícios, e sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

A decisão recorrida, após superar a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, entendeu que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento tributável, invocando para tanto, os arts. 121, 128, 45 e 65 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega em síntese:

- que no presente caso está configurada a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/09/96, 25/10/96, 07/11/96 e 23/12/96, uma vez que imposto de renda retido na fonte amolda-se à sistemática de lançamento por homologação onde a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN;

- com relação aos rendimentos admitidos pela fiscalização com sendo a beneficiário não identificado, além da decadência, ficou comprovado nos autos que a recorrente pagou no ano-calendário de 1997, a título de despesas operacionais, na Conta Honorários Advocatícios a importância de R\$ 31.655,02;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

- que os rendimentos pagos foram meramente repasses de sindicatos estaduais e que assim não seria o responsável pela retenção do imposto;
- que os valores que deram suporte aos pagamentos a título de honorários advocatícios apenas transitaram na contabilidade da entidade e apenas foram repassados aos profissionais;
- que todos os profissionais beneficiados pelos pagamentos isentaram a recorrente de qualquer responsabilidade para com o imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento para exigência de imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício pagos a título de honorários advocatícios, e sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

A decisão recorrida entendeu ser procedente o lançamento sob o argumento de que a legislação tributária federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte nos caso de pagamentos efetuados à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação.

Por seu lado, o recorrente afirma que não lhe cabe qualquer encargo, uma vez que os recursos que sustentaram os pagamentos foram meros repasses de sindicatos estaduais e que os beneficiários a isentaram de qualquer responsabilidade quanto ao imposto de renda.

Preliminarmente, considerando a questão da decadência no lançamento sobre o trabalho sem vínculo de emprego, entendo que assiste razão ao recorrente em relação ao fato gerador ocorrido em 30/09 de 1996, pois se o imposto na fonte é exigido mensalmente da fonte pagadora, deve ser aplicado a regra do § 4.º do art. 150 do CTN e portanto como o auto de infração foi lavrado em 22/11/01 resta decadente o lançamento que teve como base fato gerador ocorrido em 30/09/96.

Quanto à decadência no caso do imposto retido na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, entendo estar decadente os lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

com base nos fatos geradores ocorridos em 25/10/96 e 07/11/96, uma vez que neste caso também deve ser considerado o § 4.º do art. 150 do CTN, pois o art. 61 da Lei n. 8.981/95 determina que nos caso de pagamentos a beneficiários não identificados o imposto deve ser considerado exclusivamente na fonte.

Quanto ao mérito, a questão da responsabilidade tributária tem sido freqüentemente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo. Em diversas oportunidades pude expressar meu entendimento no sentido de que o beneficiário não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária nos casos em que a lei atribui expressamente a responsabilidade à fonte, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

Após longos debates sobre a matéria, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de ser exigível o imposto na declaração anual de ajuste da pessoa física beneficiária do rendimento, quando a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto na fonte, incidente a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário e quando a ação fiscal se der após o término do respectivo ano-calendário.

Entende a E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, que a legislação de regência estatui que os rendimentos sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, sendo por outro lado, obrigação legal do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto se assim restar apurado na declaração anual de ajuste.

Ainda nesse sentido, as decisões destacam que o imposto retido a título de antecipação não afasta a obrigação do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer seus rendimentos à tributação na declaração de ajuste, sendo que após transcorrido o prazo para apresentação dos rendimentos, não pode perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

Há que ser considerado que o art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável. Há que se lembrar também, que o parágrafo único do mesmo artigo estatui que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, aquele que auferir a renda ou o provento é o contribuinte do imposto de renda, por ter relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador desse tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento.

Dessa forma, submeto-me ao posicionamento pacífico da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e passo a adotar o entendimento de que é inadmissível a constituição de crédito tributário através de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, quando se tratar de tributação na fonte por antecipação do imposto devido e a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador.

Portanto, quanto ao lançamento do IRRF sobre trabalho sem vínculo de emprego, entendo que restou devidamente comprovado tratar-se de lançamento referente ao imposto retido na fonte relativo a rendimento sujeito à tributação de imposto devido por antecipação, e também que a ação fiscal ocorreu após o prazo para apresentação dos rendimentos, devendo assim, essa exigência, ser excluída do presente lançamento.

Quanto à multa, resta evidente que se o beneficiário comprovou o pagamento do imposto, não há que se falar em mora por falta de recolhimento, além do que sendo indevido o imposto, indevida também a multa de mora. Nesse caso, entendo que deva ser considerada apenas a multa lançada com base no arts. 919 § único e 984



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014795/2001-93
Acórdão nº : 106-14.387

do RIR/94, uma vez que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido, nos casos de imposto devido por antecipação, se restar comprovado que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, como efetivamente ocorreu.

Relativamente ao lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado, a decisão recorrida deve ser mantida, apenas quanto ao fato gerador ocorrido em 23/12/96, pois verifica-se das informações contidas às fls. 26, e dos demais elementos dos autos, que para esses pagamentos não foi apresentada documentação comprobatória do efetivo pagamento ao advogado George Sarmento Lins restando caracterizado o pagamento a beneficiário não identificado e, portanto, sujeito ao imposto exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em 30/09/96, 25/10/96 e 07/11/96 e quanto ao mérito dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego e a respectiva multa de mora.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO